



# Diário Eletrônico

Publicação, Quarta-feira, 16 de Agosto de 2017 – Ano 9 – nº 1937  
Disponibilização, Terça-feira, 15 de Agosto de 2017



## Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS .....	2
DECISÕES DA PRESIDÊNCIA.....	2
ATOS DOS GABINETES .....	2
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	3
Tribunal Pleno .....	3
Segunda Câmara.....	23
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES.....	27

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)



**Conselheiros:** Antônio Gilberto de Oliveira Jales (Presidente), Tarcísio Costa (Vice-Presidente), Maria Adélia de Arruda Sales Sousa (Presidente da 1ª Câmara), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Presidente da 2ª Câmara), Carlos Thompson Costa Fernandes (Corregedor), Paulo Roberto Chaves Alves (Diretor da Escola de Contas), Renato Costa Dias (Ouvidor) **Auditores:** Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes, Antonio Ed Souza Santana **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Ricart César Coelho dos Santos (Procurador Geral), Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Luciano Silva Costa Ramos, Othon Moreno de Medeiros Alves e Thiago Martins Guterres. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação:** Secretaria Geral, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail [tce-sq@rn.gov.br](mailto:tce-sq@rn.gov.br).

**ATOS ADMINISTRATIVOS****Secretaria Geral****EXTRATO DO CONTRATO Nº 007/2017 – TCE/RN**

**Contratante:** Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN.

**Contratada:** HGA Terceirização e Serviços Ltda.

**Autorização:** Processo nº 8057/2017-TC.

**Objeto:** A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo na função de motorista, com a utilização de profissionais próprios da contratada, que devem ser executados no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

**Prazo:** De 12 (doze) meses.

**Valor:** O valor total global anual do presente contrato é de R\$ 189.084,00 (cento e oitenta e nove mil, e oitenta e quatro reais).

**Dotação Orçamentária:** Dotação Orçamentária: Órgão-Unidade: 02101 – Tribunal de Contas; Função/Sub-Função/Programa: 01.032.100 – Atividades de Apoio Administrativo; Projeto Atividade: 20210 – Manutenção e Funcionamento; Natureza da Despesa: 3390.37 – Locação de Mão de Obra – Fonte de Recursos: 100.

**Assinaturas:** Ricardo Henrique da Silva Câmara – Secretário Geral do TCE/RN e Daniele de Medeiros Lima – Representante Legal da Empresa.

**Local/data da Assinatura:** Natal, 14 de agosto de 2017.

**DECISÕES DA PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO Nº:** 9965/2017 - TC

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO RN

**ASSUNTO:** CONFECÇÃO DE SELO COMEMORATIVO ALUSIVO AOS 60 ANOS DO TCE/RN

**DESPACHO**

Ratifico, com fundamento no art. 26, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, a situação de inexigibilidade de licitação reconhecida e declarada pelo Secretário Geral desta Corte nos autos do processo em epígrafe.

**Publique-se.**

Em seguida, à Secretaria Geral, para adoção das providências a seu cargo.

Natal, 15 de agosto de 2017

Conselheiro **Antônio Gilberto de Oliveira Jales**  
Presidente do TCE/RN

**PROCESSO Nº:** 12529/2017 - TC

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO RN  
**ASSUNTO:** PAGAMENTO DE DESPESA COM ALIMENTAÇÃO

**DESPACHO**

Ratifico, com fundamento no art. 26, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, a situação de inexigibilidade de licitação reconhecida e declarada pelo Secretário Geral desta Corte nos autos do processo em epígrafe.

**Publique-se.**

Em seguida, à Secretaria Geral, para adoção das providências a seu cargo.

Natal, 15 de agosto de 2017

Conselheiro **Antônio Gilberto de Oliveira Jales**  
Presidente do TCE/RN

**ATOS DOS GABINETES****Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias**

**DOCUMENTO:** 12148/2017 – TC

**PROCESSO Nº:** 8214/2017-TC

**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE REF. A INADIMPLÊNCIA SIAI-DP

**INTERESSADO:** PREF. MUN. ESPIRITO SANTO

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO ARAÚJO DE SOUZA

**CONSELHEIRO RELATOR:** RENATO COSTA DIAS

**DESPACHO**

**Natal – RN, 14/08/2017**

Trata o documento em epígrafe, de solicitação formulada pela Sr. Francisco Araújo de Souza, tempestivamente, acerca da dilação do prazo estipulado no bojo do Processo nº 8214/2017 - TC para apresentação de defesa, alegando, em síntese, que para fundamentar a defesa, imprescindível se faz a localização de documentação que se encontra junto à Prefeitura Municipal de Espírito Santo/RN, tendo juntado, inclusive, solicitado tais documentos à aludida Prefeitura.

Analisando as razões apresentadas pelo interessado, entendo pertinente o seu pleito, razão pela qual DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo, devendo o mesmo ser prorrogado por mais 20 dias, com base nos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, insculpidos no art.5º, LV da CF/88 e na exceção mencionada na Súmula 17 desta Corte de Contas.

Publique-se na forma do art. 360, § 2º do RITCE/RN.

À DAE, para as providências necessárias.

**RENATO COSTA DIAS**  
Conselheiro-Relator

**Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson  
Costa Fernandes**

**PORTARIA Nº 03/2017-GCCOR**

Natal/RN, 15 de agosto de 2017.

**O CONSELHEIRO CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso IV, da Resolução nº 009/2012 – TCE/RN e o art.4º, §1º, da Resolução nº 001/2011 – TCE/RN,

Considerando o Plano de Trabalho da Corregedoria e o calendário de correições aprovados pelo Tribunal Pleno, por meio da Decisão Administrativa nº 3/2017-TC,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Determinar a instauração de procedimento de correção ordinária no Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves.

Art. 2º. No período de 28 a 29 de agosto do corrente ano, por ocasião do início dos trabalhos, ficarão suspensas a tramitação processual e o atendimento ao público.

Parágrafo único. Não se aplica o caput deste artigo aos processos de caráter seletivo e prioritário, tampouco àqueles que demandem apreciação de medida cautelar.

Art. 3º. Os servidores lotados na Corregedoria do TCE/RN ficarão responsáveis pelo desempenho das atividades correicionais.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE.**

**Carlos Thompson Costa Fernandes**  
Conselheiro Corregedor

**SECRETARIA DAS SESSÕES**

**Tribunal Pleno**

SESSÃO ORDINÁRIA 00059ª, DE 8 DE AGOSTO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 004131 / 2015 - TC (012990 /2015 - SET)  
Interessado: INACIO JOSE OLIVEIRA SOUSA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES  
DECISÃO Nº 2707/2017 – TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO E  
CONSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO PARA

CARGO EM COMISSÃO. MATÉRIA NÃO SUJEITA A REGISTRO POR ESTA CORTE DE CONTAS. ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1º, INCISO III, DA LCE Nº 464/12 ARQUIVAMENTO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo ARQUIVAMENTO dos autos, por se tratar de matéria não sujeita a registro por esta Corte, nos termos do art. 1º, inciso III da LCE nº 464/12 e art. 71, III, da Constituição Federal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005602 / 2007 - TC (038175 /2007 - SESAP)  
Interessado: MARIA SALINEIDE MAFALDO ALVES  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES  
DECISÃO Nº 2708/2017 – TC

EMENTA: ADMISSÃO. SERVIDOR(A) EXONERADO(A) OU DESLIGADO DO CARGO ANTES DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO POR ESTA CORTE. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DA MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na permissibilidade do art. 166, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte e aplicando o art. 312, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, bem como os arts. 485, inciso IV e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006966 / 2015 - TC (010896 /2015 - GAC)

Interessado: AMANDO JOSÉ DO NASCIMENTO  
 Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.  
 Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES  
 DECISÃO Nº 2709/2017 – TC

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

MARIA ADÉLIA SALES  
 Conselheiro(a) Relator(a)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. MATÉRIA NÃO SUJEITA A REGISTRO POR ESTA CORTE DE CONTAS. ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1º, INCISO III, DA LCE Nº464/12 ARQUIVAMENTO.

Processo Nº: 004107 / 2013 - TC (524730 /2012 - SEJUC)  
 Interessado: FERNANDO MEDEIROS DE ARAÚJO  
 Assunto: NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO  
 Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
 DECISÃO Nº 2711/2017 – TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo ARQUIVAMENTO dos autos, por se tratar de matéria não sujeita a registro por esta Corte, nos termos do art. 1º, inciso III da LCE nº 464/12 e art. 71, III, da Constituição Federal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

MARIA ADÉLIA SALES  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000789 / 2012 - TC (077488 /2011 - SECD)  
 Interessado: CLEDNA CARLA GUILHERME XAVIER  
 Assunto: CONTRATO TEMPORÁRIO  
 Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES  
 DECISÃO Nº 2710/2017 – TC

EMENTA: ADMISSÃO. SERVIDOR(A) EXONERADO(A) OU DESLIGADO DO CARGO ANTES DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO POR ESTA CORTE. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DA MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na permissibilidade do art. 166, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte e aplicando o art. 312, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, bem como os arts. 485, inciso IV e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil e acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 011528/2013-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressalvando o posicionamento pessoal do Conselheiro relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, discordando da informação do Corpo Técnico tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e acolhendo o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a eventual aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 011528/2013-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixo de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves,

Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004110 / 2013 - TC (533551 /2012 - SEJUC)  
Interessado: ADSON JOSÉ DA SILVA  
Assunto: NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2742/2017 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 011528/2013-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Conselheiro relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, discordando da informação do Corpo Técnico tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e acolhendo o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a eventual aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 011528/2013-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixo de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004923 / 2016 - TC (210240 /2015 - SEJUC)  
Interessado: SELMA REGINA VIEIRA DA SILVA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2743/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 011528/2013-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Conselheiro relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, discordando da informação do Corpo Técnico tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e acolhendo o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e

nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a eventual aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 011528/2013-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixo de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00059ª, DE 8 DE AGOSTO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 005876 / 2016 - TC (263104 /2015 - SEJUC)  
Interessado: PELUCIO MEDEIROS DA SILVA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE  
ADMISSÃO  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2744/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 011528/2013-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Conselheiro relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a

jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, discordando da informação do Corpo Técnico tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e acolhendo o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a eventual aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 011528/2013-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixo de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005884 / 2016 - TC (256715 /2015 - SEJUC)  
Interessado: ALEX SANDRO DAGOBERTO DA SILVA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE  
ADMISSÃO  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2745/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 011528/2013-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Conselheiro relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, discordando da informação do Corpo Técnico tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e acolhendo o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a eventual aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 011528/2013-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixo de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006028 / 2016 - TC (277787 /2015 - SEJUC)  
Interessado: ARI SANTA ROSA DANTAS  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2746/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 011528/2013-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Conselheiro relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, discordando da informação do Corpo Técnico tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e acolhendo o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a eventual aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 011528/2013-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixo de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006030 / 2016 - TC (275093 /2015 - SEJUC)  
Interessado: PEDRO HENRIQUE DA SILVA BAUM  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2747/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA

RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 011528/2013-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Conselheiro relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, discordando da informação do Corpo Técnico tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e acolhendo o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a eventual aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 011528/2013-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixo de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 007634 / 2015 - TC (000579 /2015 - SEJUC)  
Interessado: OMAR MARINHO DE MACEDO  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Responsável(is): Omar marinho de macedo - CPF:56640684420  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2748/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE

APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 011528/2013-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Conselheiro relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, discordando da informação do Corpo Técnico tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e acolhendo o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a eventual aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 011528/2013-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixo de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 009267 / 2013 - TC (005938 /2013 - SEJUC)  
Interessado: WAGNER CORREIA DE ARAÚJO  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2749/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O



PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 011528/2013-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Conselheiro relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, discordando da informação do Corpo Técnico tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e acolhendo o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a eventual aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 011528/2013-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixo de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 011879 / 2014 - TC (104988 /2014 - SEJUC)  
Interessado: ELIZÂNGELA MARIA DE MELO  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2750/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE

PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 011528/2013-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Conselheiro relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, discordando da informação do Corpo Técnico tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e acolhendo o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a eventual aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 011528/2013-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixo de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 015349 / 2012 - TC (130555 /2012 - SECD)  
Interessado: KARLIENE ALESSANDRA RODRIGUES DE PAIVA SILVA  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Responsável(is): Kaliene Rodrigues de Paiva Silva - CPF:05090813477  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2751/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 10825/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Conselheiro relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, discordando da informação do Corpo Técnico tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e acolhendo o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a eventual aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 011528/2013-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixo de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00059ª, DE 8 DE AGOSTO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 016955 / 2016 - TC (067971 /2016 - SECD)  
Interessado: ISRAEL DE ARAUJO DANTAS  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2752/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 10825/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Conselheiro relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, discordando da informação do Corpo Técnico tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e acolhendo o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a eventual aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 011528/2013-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixo de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017006 / 2016 - TC (064094 /2016 - SECD)  
Interessado: QUEZIA PATRÍCIA ALBANO DOS SANTOS  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE  
ADMISSÃO  
Responsável(is): Marcelo Marcony Leal de Lima -  
CPF:28708210268  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2753/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 10825/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Conselheiro relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, discordando da informação do Corpo Técnico tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e acolhendo o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a eventual aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 011528/2013-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixo de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves,

Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 019519 / 2016 - TC (106187 /2016 - SECD)  
Interessado: GIULIANO GUTIERRI CARLOS DA SILVA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE  
ADMISSÃO  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2754/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 10825/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Conselheiro relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, discordando da informação do Corpo Técnico tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e acolhendo o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a eventual aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 011528/2013-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixo de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 019895 / 2016 - TC (100417 /2016 - SECD)  
Interessado: MARIA CRISTINA ARAÚJO DE SOUSA SILVA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2755/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 10825/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Conselheiro relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, discordando da informação do Corpo Técnico tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e acolhendo o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em

vista que a eventual aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 011528/2013-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixo de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 020008 / 2016 - TC (082457 /2016 - SECD)  
Interessado: ANA LUCIA MAIA SERAFIM  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2756/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 10825/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Conselheiro relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, discordando da informação do Corpo Técnico tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e acolhendo o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e integralmente o voto do Conselheiro Relator,

julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a eventual aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 011528/2013-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixo de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 025901 / 2016 - TC (106362 /2016 - SECD)  
Interessado: ROSANGELA MONTEIRO ARAGÃO  
Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2757/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 10825/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Conselheiro relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula

nº 26-TCE, discordando da informação do Corpo Técnico tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e acolhendo o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a eventual aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 011528/2013-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixo de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em exercício) e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00060ª, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 005955 / 2015 - TC (510557 /2014 - PREVI-MOSSORÓ)  
Interessado: GERALDO DE MELO  
Assunto: APRECIACÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2715/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO, COM RESSALVA DA EXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL, SUSCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ – PREVI/MOSSORÓ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. APROVAÇÃO E REGISTRO DA MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o pronunciamento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria sob análise, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, ressaltando a existência de erro formal, pontuado no relatório deste voto, suscetível de convalidação pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mossoró – PREVI/MOSSORÓ, sem a necessidade do retorno dos autos a este Tribunal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os

Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 009076 / 2013 - TC (300835 /2012 - PREVI/MOSSO)

Interessado: MANOEL SOARES DANTAS

Assunto: APOSENTADORIA

Responsável(is): Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Mossoró - CPF:14841931000127

MANOEL SOARES DANTAS - CPF:15518493487

P R E V I- Mossoró - Por seu atual gestor - CPF:14801428000148

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO Nº 2717/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA.  
LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO, COM  
RESSALVA DA EXISTÊNCIA DE ERRO  
FORMAL, SUSCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO  
PELA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO  
ARTIGO 312, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO  
DESTA CASA. APROVAÇÃO E REGISTRO DA  
MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, catando o pronunciamento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria sob análise, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, ressaltando a existência de erro formal, pontuado no relatório deste voto, suscetível de convalidação pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mossoró – PREVI/MOSSORÓ, sem a necessidade do retorno dos autos a este Tribunal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 009798 / 2015 - TC (603611 /2015 - PREVI/MOSSO)

Interessado: FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): José tito carneiro silva - CPF:13961616353

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO Nº 2718/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA.  
LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO, COM  
RESSALVA DA EXISTÊNCIA DE ERRO  
FORMAL, SUSCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO  
PELA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO  
ARTIGO 312, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO  
DESTA CASA. APROVAÇÃO E REGISTRO DA  
MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o pronunciamento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria sob análise, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, ressaltando a existência de erro formal, pontuado no relatório deste voto, suscetível de convalidação pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mossoró – PREVI/MOSSORÓ, sem a necessidade do retorno dos autos a este Tribunal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 013262 / 2014 - TC (705260 /2013 - PREVI/MOSSO)

Interessado: MARIA LÚCIA DO VALE VASCONCELOS

Assunto: APOSENTADORIA

Responsável(is): Maria lucia do vale vasconcelos - CPF:24304905449

P R E V I- Mossoró - Por seu atual gestor - CPF:14801428000148

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO Nº 2720/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA.  
LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO, COM  
RESSALVA DA EXISTÊNCIA DE ERRO  
FORMAL, SUSCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO  
PELA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO  
ARTIGO 312, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO  
DESTA CASA. APROVAÇÃO E REGISTRO DA  
MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o pronunciamento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria sob análise, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, ressaltando a existência de erro formal, pontuado no relatório deste voto, suscetível de convalidação pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mossoró – PREVI/MOSSORÓ, sem a necessidade do retorno dos autos a este Tribunal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017673 / 2014 - TC (009366 /2013 - PREVI/MOSSO)

Interessado: LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA SOUSA  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

Responsável(is): Lucia de fatima pereira souza - CPF:36919209420

P R E V I - Mossoró - Por seu atual gestor - CPF:14801428000148

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2721/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO, COM RESSALVA DA EXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL, SUSCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. APROVAÇÃO E REGISTRO DA MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o pronunciamento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria sob análise, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, ressaltando a existência de erro formal, pontuado no relatório deste voto, suscetível de convalidação pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mossoró – PREVI/MOSSORÓ, sem a necessidade do retorno dos autos a este Tribunal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada),

Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017683 / 2014 - TC (201419 /2014 - PREVI/MOSSO)

Interessado: MARIA HELENA MEDEIROS DE OLIVEIRA  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

Responsável(is): Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Mossoró - CPF:14841931000127

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2722/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO, COM RESSALVA DA EXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL, SUSCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. APROVAÇÃO E REGISTRO DA MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o pronunciamento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria sob análise, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, ressaltando a existência de erro formal, pontuado no relatório deste voto, suscetível de convalidação pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mossoró – PREVI/MOSSORÓ, sem a necessidade do retorno dos autos a este Tribunal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 002121 / 2016 - TC (231810 /2015 - SECD)

Interessado: DANIELLE MAGALHÃES SENA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Responsável(is): Danielle Magalhães Sena - CPF:01250490480  
Marcelo Marcony Leal de Lima - CPF:28708210268

S E E C - Secretaria da Educação - Por Seu Atual Gestor -  
CPF:08241804000194

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2723/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00060ª, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 003253 / 2016 - TC (090699 /2015 - SECD)  
Interessado: MANOEL MARCOS NASCIMENTO DOS SANTOS  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Responsável(is): Gustavo Maurício Filgueira Nogueira -  
Secretário - CPF:42454727404  
Manoel Marcos Nascimento dos Santos - CPF:96558954591  
S E E C - Secretaria da Educação - Por Seu Atual Gestor -  
CPF:08241804000194  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO Nº 2724/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003426 / 2016 - TC (215984 /2015 - SECD)  
Interessado: IVA KATARINI DE MELO MEDEIROS  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Responsável(is): Iva Katarini de Melo Medeiros -  
CPF:02371676462  
Marcelo Marcony Leal de Lima - CPF:28708210268  
S E E C - Secretaria da Educação - Por Seu Atual Gestor -  
CPF:08241804000194  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2725/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS



E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003441 / 2016 - TC (233572 /2015 - SECD)  
Interessado: SÂNZIA CARLA LIMA DE FONTES MOURA  
Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Responsável(is): Marcelo Marcony Leal de Lima - CPF:28708210268  
S E E C - Secretaria da Educação - Por Seu Atual Gestor - CPF:08241804000194  
Sânzia Carla Lima de Fontes Moura - CPF:00071114440  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2726/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003906 / 2016 - TC (216040 /2015 - SECD)  
Interessado: JARLENE OLIVEIRA DA FONSECA MELO  
Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Responsável(is): Jarlene Oliveira da Fonseca Melo - CPF:01027438431  
Marcelo Marcony Leal de Lima - CPF:28708210268  
S E E C - Secretaria da Educação - Por Seu Atual Gestor - CPF:08241804000194  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2727/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003934 / 2016 - TC (237576 /2015 - SECD)  
Interessado: DERISVALDO WAGNER RAMOS  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Responsável(is): Derisvaldo Wagner Ramos -  
CPF:02057811441  
Marcelo Marcony Leal de Lima - CPF:28708210268  
S E E C - Secretaria da Educação - Por Seu Atual Gestor -  
CPF:08241804000194  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2728/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da

Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00060ª, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 004010 / 2017 - TC (082441 /2016 - SECD)  
Interessado: LEANDER KEYSER DE MACEDO SILVA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2729/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe

processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004302 / 2017 - TC (096362 /2016 - SECD)  
Interessado: GISLANIA DIAS SOARES  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2730/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005848 / 2016 - TC (255517 /2015 - SECD)  
Interessado: JUVINIANO GOMES DE CANTALICE  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Responsável(is): Juvinião Gomes de Cantalice - CPF:00017306493  
Marcelo Marcony Leal de Lima - CPF:28708210268  
S E E C - Secretaria da Educação - Por Seu Atual Gestor - CPF:08241804000194  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2732/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005864 / 2016 - TC (220085 /2015 - SECD)  
 Interessado: JOELMA MEDEIROS DANTAS  
 Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
 Responsável(is): Joelma Medeiros Dantas - CPF:06018024462  
 Marcelo Marcony Leal de Lima - CPF:28708210268  
 S E C - Secretaria da Educação - Por Seu Atual Gestor - CPF:08241804000194  
 Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
 DECISÃO Nº 2733/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
 Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00060ª, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 006035 / 2016 - TC (255523 /2015 - SECD)  
 Interessado: WILLIANY MARILLAC DA NOBREGA FERNANDES

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
 Responsável(is): Marcelo Marcony Leal de Lima - CPF:28708210268  
 S E C - Secretaria da Educação - Por Seu Atual Gestor - CPF:08241804000194  
 Williany Marillac da Nóbrega Fernandes - CPF:07408563407  
 Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
 DECISÃO Nº 2734/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 011581 / 2015 - TC (005143 /2015 - GAC)  
 Interessado: PATRICIA CRISTINA DA SILVA FERNANDES  
 Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA  
 Responsável(is): PATRICIA CRISTINA DA SILVA FERNANDES - CPF:07617136706  
 Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
 DECISÃO Nº 2735/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 014240 / 2014 - TC (116641 /2014 - SEJUC)  
Interessado: ELIANE ROSS DA SILVA  
Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Responsável(is): ELIANE ROSS DA SILVA - CPF:76245705487  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2736/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 015526 / 2016 - TC (079996 /2016 - SECD)  
Interessado: JOSE MARCOS DA SILVA  
Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Responsável(is): JOSÉ MARCOS DA SILVA - CPF:01141529424  
Marcelo Marcony Leal de Lima - CPF:28708210268  
S E E C - Secretaria da Educação - Por Seu Atual Gestor - CPF:08241804000194  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2737/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017930 / 2015 - TC (186933 /2015 - SESAP)  
Interessado: ERINALDA ARAÚJO RAMOS  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Responsável(is): Erinalda Araújo Ramos - CPF:04958823484  
José Ricardo Lagreca de Sales Cabral - CPF:04327632449  
Marcelo Marcony Leal de Lima - CPF:28708210268  
Robinson Mesquita de Faria - Atual Governador do Estado - CPF:15705099487  
S E A R H - Por Seu Atual Secretário - Cristiano Feitosa Mendes - CPF:08241788000130  
S E S A P - Por seu atual gestor - CPF:08241754000145  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2738/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste

Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 018356 / 2014 - TC (107614 /2014 - SECD)  
Interessado: DANIEL FELIPE DE SOUZA ALVES  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Responsável(is): Antônio Álber da Nóbrega - CPF:02836165391  
Daniel Felipe de Souza Alves - CPF:07476631498  
S E E C - Secretaria da Educação - Por Seu Atual Gestor - CPF:08241804000194  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2739/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com

o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005944 / 2015 - TC (411568 /2014 - PREVIOSOSSO)  
Interessado: ANTONIO TOMAZ NETO  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2740/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE  
FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO  
PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA,  
PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO  
ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO  
DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação, em Ato Conjunto, do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressaltando, com base no art. 312, §3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal – em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas, e após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Ricart Cesar Coelho dos Santos

Procurador Geral

Processo Nº: 009800 / 2015 - TC (602603 /2015 - PREVIOSOSSO)  
Interessado: GILVANI BERNARDINO  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2741/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE  
FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO  
PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA,  
PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO  
ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO  
DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação, em Ato Conjunto, do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressaltando, com base no art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal – em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas, e após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017674 / 2014 - TC (409368 /2013 - PREVIOSOSSO)  
Interessado: LUCIMAR TEMOTEO DA SILVA LIMA  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.  
Responsável(is): P R E V I - Mossoró - Por seu atual gestor - CPF:14801428000148  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2762/2017 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE  
FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO  
PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA,  
PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO  
ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO  
DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação, em Ato Conjunto, do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressalvando, com base no art. 312, §3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal – em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas, e após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

### Segunda Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00030ª, DE 8 DE AGOSTO DE 2017 -  
SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 007151 / 2015 - TC (007151 /2015 - TC)  
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Responsável(is): IVAN DE SOUZA PADILHA -  
CPF:40638910463  
Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES  
ACÓRDÃO 196/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL  
FINANCEIRO. REGIME ESPECIAL DE  
PRECATÓRIOS. INADIMPLEMENTO  
INJUSTIFICADO. TUTELA SANCIONATÓRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no caso concreto, a ofensa aos mandamentos constitucionais atinentes ao pagamento de precatórios, o que fora anotado pela equipe técnica e ratificado pelo guardião da ordem jurídica de contas, além de violação aos preceitos basilares da gestão fiscal responsável – decorrência lógica do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Incursão, portanto, no art. 107, II, b, da LOTCE/RN e art. 323, II, b, do RITCE/RN.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2017 de 08/08/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e a Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes,  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro para o Acórdão

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves  
Procurador

Processo Nº: 001353 / 2012 - TC (408374 /2008 - IDEMA)  
Interessado: INST. DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO RN  
Assunto: LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº001/2010(EM ATENDIMENTO A DLG DO PROC:5077/2010-TC)07 VOLUMES  
Responsável(is): José Gotardo Emerenciano -  
CPF:05000467434 - Advogado: Danilo Medeiros Brulino - OAB: 11231/RN  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
ACÓRDÃO 197/2017 – TC

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE INTEGRAL DA MATÉRIA. INFORMAÇÃO TÉCNICA E PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Concorrência Pública número 001/2010, realizada no âmbito do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA, cujo objeto é a contratação de empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação para fins de prestação de serviços técnicos especializados, considerando parcialmente com a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e integral com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, na forma do art. 73, da Lei Complementar nº 464/2012, e ainda, pela recomendação ao IDEMA a realização de concurso público, a fim de munir seu quadro com os servidores necessários às suas demandas.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2017 de 08/08/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e a Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes,  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves  
Procurador



Processo Nº: 006435 / 2006 - TC (006435 /2006 - CMLVELHOS)

Interessado: CAM.MUN.LAGOA DE VELHOS  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 004/2006 REF. AO BIMESTRE: 01/2006  
Responsável(is): TARCISIO FAUSTINO DA SILVA - CPF:82826013491  
Relator(a): RENATO COSTA DIAS  
ACÓRDÃO 198/2017 – TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. RESSARCIMENTO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 78 DA LC Nº 121/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas referente ao exercício de 2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE VELHOS/RN, sob a responsabilidade do Sr. Tarcísio Faustino da Silva, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, sob responsabilidade do Sr. Tarcísio Faustino da Silva, Presidente da Câmara Municipal e ordenador das despesas, à época, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar nº 121/94, determinando a restituição ao erário da importância de R\$ 3.226,75 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), referente às despesas indevidas com encargos moratórios e com concessão indevida de diárias sem destinação específica, pelo reconhecimento, de ofício, da superveniente prescrição quinquenal da pretensão punitiva, como matéria de ordem pública e prejudicial de mérito, para afastar toda e qualquer aplicação de sanção pecuniária decorrentes das irregularidades formais detectadas, e recomendando, por fim, ao órgão em análise para que promova concursos públicos com vistas a selecionar pessoal habilitado a prestar-lhe serviços, nas áreas cuja necessidade seja permanente e contínua; bem como para que sejam adotadas providências administrativas, de forma a instruir os processos licitatórios com todos os documentos essenciais à sua inteira compreensão, especialmente os editais e envelopes de propostas e habilitação, além de observar procedimentos básicos como a emissão de parecer jurídico e a numeração de páginas.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2017 de 08/08/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e a Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes,  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves

Procurador

Processo Nº: 005859 / 2005 - TC (000347 /2003 - ARSEP)  
Interessado: AGENCIA REG DE SERV PUBLICOS DO RN  
Assunto: PAGAMENTO (EM ATENDIMENTO A DLG DO PROC:347/01-TC DA NOT. 446/05-DAE) (3 VOLUMES)  
Responsável(is): Kátia Maria Cardoso Pinto - CPF:46595546434  
Mário Rocha de Medeiros - CPF:24233307404  
Relator(a): RENATO COSTA DIAS  
ACÓRDÃO 199/2017 - TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADITIVO. REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da licitação, na modalidade convite, com objetivo de aquisição de passagens aéreas, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM RESSALVA, nos moldes do art. 74, inciso II da Lei Complementar nº 464/2012, devendo ser o ordenador da despesa e o atual gestor notificados da falha apontada, para que a mesma não se repita em processos futuros.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2017 de 08/08/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e a Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes,  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves  
Procurador

Processo Nº: 018472 / 2014 - TC (018472 /2014 - IPERM)  
Interessado: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO RN  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006(2 VOL)  
Resp.: Augusto Halley Caldas Targino  
Advogados: Caio Graco Pereira de Paula-OAB/RN 1244 e outros  
Responsável(is): Augusto Halley Caldas Targino - CPF:23123419487  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
ACÓRDÃO 200/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL AO

TRIBUNAL. IRREGULARIDADE FORMAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 111, CAPUT E ART. 112, I, II E III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012, COMBINADO COM O ART. 434 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, RESOLUÇÃO Nº 009/2012 E COM AS SÚMULAS 25-TCE/RN E 27-TCE/RN. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO NO ÓRGÃO DE ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2006 do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do RN – IPEM, nos termos da Resolução nº 007/2005-TC, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parcialmente com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de reconhecer prescrição quinquenal da ação punitiva do Tribunal, como prejudicial de mérito, nos termos do artigo 111, caput, da Lei Complementar nº 464/2012, combinado com o art. 434 do Regimento Interno e com as Súmulas nºs 25/2012 e 27/2017 ambas do Tribunal de Contas, com o consequente arquivamento do feito no órgão de origem.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2017 de 08/08/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e a Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes,  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves  
Procurador

Processo Nº: 008381 / 2002 - TC (008381 /2002 - CMSGOSTOS)  
Interessado: CAM.MUN.SÃO MIGUEL DE GOSTOSO  
Assunto: ANÁLISE DE DESPESA E DA GESTÃO FISCAL REF. AO 1º SEMESTRE DE 2001 CONF. A RES. 002/01 TCE  
Resp.: Paulo Roberto de Oliveira Lopes  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
ACÓRDÃO 201/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESAS REFERENTE AO 1º, 2º e 3º BIMESTRE DE 2001. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO EX-GESTOR COM IMPUTAÇÃO DE MULTA REFERENTE AO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO E PELO COMETIMENTO DA MESMA IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO

DE BIS IN IDEM. VEDADO PELO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. PELA PREJUDICIALIDADE DO EXAME DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da documentação comprobatória de despesas realizadas pela Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso/RN, referente ao exercício de 2001, considerando parcialmente com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de reconhecer a prejudicialidade do exame da matéria, a fim de evitar o bis in idem, com o consequente arquivamento do feito no órgão de origem.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2017 de 08/08/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e a Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes,  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves  
Procurador

Processo Nº: 011771 / 2012 - TC (011771 /2012 - TC)  
Interessado: VARA DO TRABALHO DE PAU DOS FERROS/RN  
Assunto: OFÍCIO Nº 066/07 ENCAMINHA COPIA DA SENTENÇA  
Resps.: Nei Moacir Rossato de Medeiros e Alberto Maia Patrício de Figueiredo  
Responsável(is): Alberto Maia Patrício de Figueiredo - CPF:46545891472  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
ACÓRDÃO 202/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE APUROU SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE FUNCIONÁRIO. APURAÇÃO DOS FATOS DESPROPORCIONAL AO OBJETO INVESTIGADO. DECURSO DE MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 72 DA LC 464/2012.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comunicação da Vara do Trabalho de Pau dos Ferros/RN, a esta Corte de Contas, acerca de decisão que constatou a prática de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Município de Alexandria/RN, no tocante à contratação direta que fere o princípio do concurso público, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto

proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo arquivamento destes autos, com fulcro no art. 72 da LC 464/2012.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2017 de 08/08/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e a Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes,

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves  
Procurador

Maria Madalena M.A. Nunes  
Diretora Adjunta Sec. Sessões Segunda Câmara

## DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 012520/2015 – TC/ Citação nº 001350/2017-DAE  
Assunto: Solicita Realização de Inspeção no Idema/RN  
Interessado(a): Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do RN  
Responsável(eis): Ramon Andrade B F Sousa -ME  
Relator(a): Conselheiro(a) Carlos Thompson Costa Fernandes

Natal/RN, 15 de agosto de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções

### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 012520/2015 – TC/ Citação nº 001352/2017-DAE  
Assunto: Solicita Realização de Inspeção no Idema/RN  
Interessado(a): Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do RN  
Responsável(eis): M J de Campos Comércio e Serviços Elétricos -ME  
Relator(a): Conselheiro(a) Carlos Thompson Costa Fernandes

Natal/RN, 15 de agosto de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções

### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 012520/2015 – TC/ Citação nº 001354/2017-DAE  
Assunto: Solicita Realização de Inspeção no Idema/RN  
Interessado(a): Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do RN  
Responsável(eis): Nordeste Comércio de Alimentos Ltda - ME  
Relator(a): Conselheiro(a) Carlos Thompson Costa Fernandes

Natal/RN, 15 de agosto de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções

### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e

221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 012520/2015 – TC/ Citação nº 001358/2017-DAE  
Assunto: Solicita Realização de Inspeção no Idema/RN  
Interessado(a): Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do RN  
Responsável(eis): Evair Batista de Souza  
Relator(a): Conselheiro(a) Carlos Thompson Costa Fernandes

Natal/RN, 15 de agosto de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 15 (quinze) DIAS**

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 012520/2015 – TC/ Citação nº 001359/2017-DAE  
Assunto: Solicita Realização de Inspeção no Idema/RN  
Interessado(a): Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do RN  
Responsável(eis): Evandson Euzébio da Fonscea  
Relator(a): Conselheiro(a) Carlos Thompson Costa Fernandes

Natal/RN, 15 de agosto de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções